



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14120.000094/2005-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.061 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2018
Matéria PIS/PASEP
Recorrente ROTELE - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O recurso voluntário interposto após o prazo 30 dias, na forma do Decreto nº 70.235/72, não deve ser conhecido pelo colegiado *ad quem*, convolvendo-se em definitiva a decisão de primeira instância administrativa exarada.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso manobrado, por ser extemporâneo.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente

(assinado digitalmente)

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Robson José Bayerl, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Tiago Guerra Machado, Cassio Schappo e Lázaro Antonio Souza Soares.

Relatório

Versa o presente processo sobre lançamento de PIS/Pasep, lavrado em razão da apuração de diferenças entre o valor escriturado e o declarado/pago.

Em impugnação o contribuinte defendeu a exclusão, da base de apuração, das bonificações percebidas, por equiparação aos descontos incondicionais, uma vez que constam das notas fiscais e não dependem de evento posterior; e, que, consoante Decreto nº 5.164/00, a alíquota da contribuição sobre as receitas financeiras, no regime não cumulativo, foi reduzida a zero.

A DRJ Campo Grande/MS deu parcial provimento ao recurso para excluir parcela do lançamento alcançado pela decadência e excluir as receitas financeiras a partir de agosto/2004, pela redução da alíquota a zero.

O recurso voluntário insistiu na equiparação das bonificações aos descontos incondicionais e requereu a improcedência da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

Em juízo de admissibilidade do recurso constatei que o mesmo não preenche integralmente os requisitos para o seu conhecimento.

Com efeito, o Aviso de Recebimento – AR, de efl. 739, indica que o contribuinte foi cientificado da decisão de primeiro grau administrativo em **20/10/2008**, no entanto, somente protocolizou a contestação em **24/11/2008**, conforme carimbo de recepção de efl. 758.

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, da decisão que julga a impugnação e/ou manifestação de inconformidade caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos **trinta dias seguintes à sua ciência**.

Como assinalado, a ciência válida da decisão ocorreu em **20/10/2008**, segunda-feira, vencendo o prazo para interposição do voluntário em **19/11/2008**, quarta-feira, contado na forma do art. 5º do mesmo diploma legal, de maneira que, protocolada a peça recursal em **24/11/2008**, é inconteste a sua intempestividade.

Essa situação, inclusive, é realçada pela unidade preparadora no despacho de encaminhamento (efl. 771):

“Tendo sido apresentado a destempo recurso voluntário de fls. 750/757, pelo contribuinte supracitado, e considerando o ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB No-9, de 05 de junho de 2007, que dispõe sobre a inexigibilidade do arrolamento de bens e direitos como condição para seguimento do recurso voluntário, proponho o envio do presente processo ao Gabinete desta DRF para análise e posterior encaminhamento ao Segundo Conselho de Contribuintes, a quem compete julgar a perempção.” (destacado)

Pelo exposto, ante a extemporaneidade do recurso voluntário manobrado, voto por não conhecê-lo.

Robson José Bayerl